

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 2408 /73

Aprovado por Deliberação

Em 31 / 10 /1973

PROCESSO CEE-n° 2211 / 73

INTERESSADO: AGOSTINHO SALVADOR UMBELINO

ASSUNTO: Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR (a) CONSELHEIRO (a) FREDERICO PIMENTEL GOMES

HISTÓRICO: Agostinho Salvador Umbelino fi-
lho de Agostinho Aguiar Umbelina e de dona Maria de Lourdes
Veríssimo , nascido em São Paulo a 30 de
novembro de 1957 domiciliado e residente à Guedes Noguei-
ra n° 119 , apto., n° , nesta Capital, tendo
realizado estudos no Exterior, solicita pronunciamento deste Conselho
quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mes-
mos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte, o histórico escolar do requerente:
1 - Curso Primário, com 4 séries, em São Paulo.
2 - Curso Ginásial, 1ª série, no Colégio São Ju-
das, em São Paulo.
3 - Segunda série do Curso Preparatório em Portu-
gal.
4 - Curso Ginásial, 3ª série, no Ginásio Estadual
da Moóca, em São Paulo.
5 - Está cursando a 8ª série do 1º grau no Giná-
sio Estadual da Moóca, em São Paulo.

A documentação escolar apresentada atende apenas em parte às e-
gências da Resolução CEE-n° 19/65, tendo sido devidamente visada pelas
autoridades diplomáticas brasileiras.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo
100 da lei n° 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de Pa-
recer que os estudos realizados por Agostinho Salvador Umbelino, em Por-
tugal, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao
nível de conclusão da 6ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, au-
torizar-lhe a matrícula na 7ª série, ficando convalidada a matrícula
na 7ª série e os atos escolares praticados nessa série e na 8ª.

Os documentos escolares apresentados deverão rece-
ber o visto da autoridade diplomática brasileira sem o que não pode-
rá ser expedido ao interessado certificado de conclusão do curso.

São Paulo, 31 de outubro de 1973.

a) Cons. Frederico Pimentel Gomes - Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso da competência deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como SEU Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do VOTO do Conselheiro Frederico Pimentel Gomes.

Prementes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Frederico Pimentel Gomes, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar-Presidente